LEI Nº 4393

De 21 de outubro de 1988

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Municipal Sobre Cumbustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis, sujeitos ao imposto.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuintes

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina - 3%

II - Querosene iluminante - 3%

III - Álcool hidratado - 3%

IV - Óleos combustíveis - 3%

V - Gás liquefeito de petróleo - 3%

VI - Gás natural (encanado) - 3%

VII - Gasolina de aviação - 3%

VIII - Querosene de aviação - 3%

ARTIGO 11 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa - de 10%(dez por cento) do valor do imposto, mais juros de 1%(um por cento) ao mês;

II - falta de emissão de documento fiscal em - operação não escriturada - multa de 200% - (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, - com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200%(duzentos por - cento) do valor do imposto não pago;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto;

VI - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 10%(dez por cento) do valor do imposto

ARTIGO 15 - Os casos omissos serão disciplinados através de Decreto.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 21 de outubro de 1988, 136º ano de Fundação, 94º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

Prof. Manoel Antunes
-Prefeito Municipal-

Dr. Accácio de Oliveira Santos Jr.
-Secretário M. Negócios Jurídicos-

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local.

Dra. Maria Helena Cocenza